



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2011

SÉRIE 3 ANO III Nº064

Caderno 1/2

Preço: R\$ 4,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.890, de 31 de março de 2011.

**CONCEDE AUXÍLIO ESPECIAL
AOS DEPENDENTES DO MILI-
TAR ESTADUAL QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido auxílio especial aos dependentes do militar estadual, vítima de homicídio durante o horário de trabalho, ocorrido em 1º de fevereiro de 2011, no Município de Jaguaribara, no Estado do Ceará:

I - SD PM Antônio Carlos Nogueira da Silva, Matrícula Nº126990-1- 8, CPF Nº707.606.083-34.

Art.2º O auxílio especial será no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido entre os seus dependentes.

Art.3º No ato de aceitação do auxílio especial, o dependente renunciará a qualquer pretensão contra o Estado fundada no mesmo fato.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente civilmente incapaz, será considerada válida a renúncia feita por meio de representante legal.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.891, de 31 de março de 2011.

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
Nº13.476, DE 20 DE MAIO DE
2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº13.476, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública, bem como os bens adquiridos com a finalidade de promover o fortalecimento institucional dos municípios do Ceará e ainda aqueles adquiridos para fins de premiação de programas a que estes tenham aderido.

§1º O disposto neste artigo dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, por Decreto, que mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade doador e as entidades beneficiárias.

§2º Os bens cedidos aos municípios com a finalidade de fortalecimento institucional ou como resultado de premiações de programas, poderão ser abrangidos pela doação de que trata esta Lei, obedecido o disposto no §1º deste artigo.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.892, de 31 de março de 2011.

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍ-
TICA ESTADUAL DE EDUCA-
ÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I**

Art.1º Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta Lei.

SEÇÃO II

Art.2º São princípios da Educação Ambiental:

I - ser fator de transformação social;

II - promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;

III - considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos cearenses;

IV - dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO III

Art.3º São objetivos da Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;

II - a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;

III - o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;

IV - a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos, visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Ceará e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

Art.5º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

I - capacitação em Educação Ambiental;

II - Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;

III - fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;

IV - Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura (Respondendo)
FRANCISCA ANDRADE DE MORAIS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

V - comunicação e arte na Educação Ambiental;
 VI - fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;
 VII - produção e divulgação de material educativo;
 VIII - articulação intra e interinstitucional;
 IX - criação da Rede Cearense de Educação Ambiental – RECEBA;
 X - acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Ceará.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art.6º A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

I - a educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;

II - os cursos de graduação e pós-graduação;

III - a educação especial, profissional e de jovens e adultos.

Art.7º As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - gestão dos recursos hídricos;

III - desertificação, desmatamento e erosão;

IV - uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e à saúde humana;

V - queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;

VIII - resíduos sólidos;

IX - incentivo à agroecologia;

X - convivência com o semiárido.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL

Art.8º Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual incentivará:

I - a difusão por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, de:

a) programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;

b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à Educação Ambiental;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com Instituições de Ensino e ONGs;

IV - a sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;

V - sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art.9º A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, e pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.10. São atribuições do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Ceará, na forma definida pela regulamentação desta Lei;

II - articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

III - participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Ceará;

Art.11. O Estado do Ceará, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o

funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo às suas peculiaridades regionais, culturais e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.12. A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Ceará.

Art.13. Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos a Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.893, 31 de março de 2011.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

DENOMINA PROFESSORA ABIGAIL SAMPAIO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PARACURU, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professora Abigail Sampaio a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Paracuru, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº30.477, 31 de março de 2011.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, A FAIXA DE TERRA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº24.643, de 10 de julho de 1934, no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações contidas na Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956, e na Lei nº6.602, de 7 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a necessidade

de dar prosseguimento à Política de Recursos Hídricos praticada pelo atual Governo; CONSIDERANDO a significativa importância da obra de interligação da bacia do Castanhão às bacias da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, bem como para o abastecimento das populações que habitam o referido espaço geopolítico; CONSIDERANDO, ainda, que o Trecho V, do Sistema Adutor Castanhão/RMF, permitirá um reforço ao suprimento hídrico da grande Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) e ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém. DECRETA:

Art.1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos na faixa de terra situada nos municípios de Pacatuba, Maracanaú, Caucaia e São Gonçalo do Amarante, necessários à implantação do Trecho V, do Sistema Adutor Castanhão/RMF, medindo 9.640,59 ha (nove mil seiscentos e quarenta vírgula cinquenta e nove hectares), com um perímetro de 104.949,92 m (cento e quatro mil novecentos e quarenta e nove vírgula noventa e dois metros), conforme se descreve:

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do Ponto	P1	,com coordenadas UTM	9567949,63	Norte	e 548463,65	Este	
deste com Azimute	309 °	18' 15" e distância:	2.359,86 m	chega-se ao ponto			P2
deste com Azimute	328 °	38' 21" e distância:	4.689,33 m	chega-se ao ponto			P3
deste com Azimute	308 °	48' 13" e distância:	4.358,20 m	chega-se ao ponto			P4
deste com Azimute	324 °	36' 26" e distância:	5.980,54 m	chega-se ao ponto			P5
deste com Azimute	330 °	53' 1" e distância:	13.984,68 m	chega-se ao ponto			P6
deste com Azimute	9 °	37' 0" e distância:	4.017,52 m	chega-se ao ponto			P7
deste com Azimute	294 °	41' 51" e distância:	11.317,85 m	chega-se ao ponto			P8
deste com Azimute	275 °	39' 47" e distância:	2.728,65 m	chega-se ao ponto			P9
deste com Azimute	295 °	34' 0" e distância:	1.133,04 m	chega-se ao ponto			P10
deste com Azimute	25 °	35' 54" e distância:	1.626,31 m	chega-se ao ponto			P11
deste com Azimute	85 °	45' 13" e distância:	1.330,03 m	chega-se ao ponto			P12
deste com Azimute	111 °	25' 42" e distância:	7.837,32 m	chega-se ao ponto			P13
deste com Azimute	129 °	40' 39" e distância:	1.623,21 m	chega-se ao ponto			P14
deste com Azimute	111 °	49' 29" e distância:	1.935,95 m	chega-se ao ponto			P15
deste com Azimute	106 °	57' 30" e distância:	1.295,12 m	chega-se ao ponto			P16
deste com Azimute	124 °	16' 50" e distância:	1.101,02 m	chega-se ao ponto			P17
deste com Azimute	110 °	14' 38" e distância:	1.034,28 m	chega-se ao ponto			P18
deste com Azimute	179 °	39' 14" e distância:	4.449,82 m	chega-se ao ponto			P19
deste com Azimute	143 °	53' 4" e distância:	6.347,79 m	chega-se ao ponto			P20
deste com Azimute	172 °	27' 39" e distância:	4.494,00 m	chega-se ao ponto			P21
deste com Azimute	142 °	46' 7" e distância:	9.642,33 m	chega-se ao ponto			P22
deste com Azimute	118 °	56' 29" e distância:	3.521,07 m	chega-se ao ponto			P23
deste com Azimute	150 °	16' 55" e distância:	6.792,10 m	chega-se ao ponto			P24
deste com Azimute	219 °	2' 14" e distância:	1.349,89 m	chega-se ao ponto			P1

Parágrafo Único. A área de terra discriminada neste artigo é mostrada no croqui constante do anexo único deste Decreto.

Art.2º A Secretaria dos Recursos Hídricos poderá, para efeito de imissão na posse alegar a urgência a que se refere o art.15 do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941.

Art.3º Fica a Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará autorizada a proceder, amigavelmente, através de escritura pública, mediante prévia avaliação, segundo parâmetros estabelecidos pela Secretaria, a desapropriação de que trata este Decreto, nos termos da Lei nº14.234, de 10 de novembro de 2008.

Art.4º Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriação e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, quando necessário, por via judicial, a desapropriação prevista neste Decreto, nos termos da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, alterada pela Lei Complementar nº60, de 6 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar nº61, de 14 de fevereiro de 2007.

Art.5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS